

Carta branca e verbas para elevar ensino

União tira 18% dos impostos e Estados 25% para o povo saber mais que o bê-a-bá

A garantia de padrão de qualidade foi transformada ontem pelo plenário da Constituinte em um dos princípios básicos de todos os níveis de ensino. Ficou confirmado praticamente todo o texto do capítulo da educação, da cultura e do desporto, aprovado por amplo acordo de lideranças no 1º turno de votação, assegurando a vinculação de recursos federais, estaduais e municipais para a educação — no mínimo 18 por cento da receita resultante de impostos arrecadados pela União, e pelo menos 25 por cento dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios. No entanto, o mesmo acordo anterior dos líderes impediu que fosse acolhida a tese defendida pelos partidos de esquerda, de destinar as verbas públicas somente para as escolas públicas.

Poucas emendas chegaram a ser defendidas sobre o texto, sendo todas rejeitadas, com exceção da reu-

nção de destaques — aprovada por 396 votos contra três e cinco abstenções — que sanou erros e incorreções e transformou em princípio geral a exigência do padrão de qualidade do ensino, atribuída no projeto somente às universidades. Para o deputado Octávio Elísio (PSDB/MG), esta passou a ser uma das maiores conquistas do capítulo da educação.

O Estado tem como deveres, de acordo com o texto aprovado, garantir o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, estendendo a obrigatoriedade e a gratuidade, progressivamente, ao ensino médio. Deve, ainda, assegurar educação especial aos portadores de deficiência; atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade; ensino noturno regular; acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

COMO FICAM EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 210. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 211. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III — pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas e de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV — gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V — valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando o regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;
- VI — gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII — autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, com indisponibilidade de bens e extensão nas universidades;
- VIII — garantia de padrão de qualidade.

Art. 212. O dever do Estado com a educação efetivar-se-á mediante a garantia de:

- I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II — extensão do ensino obrigatório e gratuito, progressivamente, ao ensino médio;
- III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV — atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII — atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Poder Público



João Calmon: "Além da conquista da garantia de recursos para a Educação, temos que comemorar a unanimidade com que ela foi aprovada, sem sofrer contestação mais grave"

blico recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 213 — Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º. — O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização também de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 214. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I — cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II — autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 215. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º. A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 216. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º. A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do

cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º. Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 216.

§ 3º. A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º. Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 212, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada com o ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art. 217. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

- I — comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;
- III. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.
- § 2º. As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 218. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

- I — erradicação do analfabetismo;
- II — à universalização do atendimento escolar;
- III — melhoria da qualidade do ensino;
- IV — formação para o trabalho;
- V — promoção humanística, científica e tecnológica do País.

§ 1º. Parágrafo único. O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro. (§ Transferido para o capítulo das Disposições Gerais)

SEÇÃO II DO ESPORTE

Art. 221. E dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

- I — a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II — a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III — o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
- IV — a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da Justiça desportiva, regulada em lei, que terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 2º. O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

SEÇÃO III DA CULTURA

Art. 219. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório brasileiro.

§ 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnico-nacionais.

Art. 220. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluídas:

- I — as formas de expressão;
- II — os modos de criar, fazer e viver;
- III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, através de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º. Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º. A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º. Ficam tombados os sítios detentores de reminiscências históricas, bem como

SEÇÃO III DO ESPORTE

todos os documentos dos antigos quilombos.

Art. 221. E dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

- I — a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II — a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III — o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
- IV — a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da Justiça desportiva, regulada em lei, que terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 2º. O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 222. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e capacitação tecnológicas.

§ 1º. A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º. A pesquisa tecnológica voltará-se à preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º. O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º. A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculado do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do seu trabalho.

§ 5º. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 223. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento econômico e o bem-estar da população e a autonomia tecnológica da Nação, nos termos de lei federal.

Volta por cima nos cortes

A garantia de recursos para a educação, principal marca do capítulo Educação e Cultura aprovado ontem pela Constituinte, teve um percurso excepcional: proposta a nível de subcomissão, logo no início dos trabalhos de preparação da nova Carta, chegou até o final das votações sem uma só contestação seria, numa demonstração de unanimidade. Era o que mostrava ontem o senador João Calmon (PMDB-ES) autor e principal defensor da ideia de vincular parte da receita de impostos à educação, comemorando a vitória da sua proposta, logo após a sessão matinal da Constituinte.

De acordo com o texto aprovado, o Governo Federal é obrigado a aplicar no mínimo 18 por cento de sua receita de impostos no ensino. Da mesma forma, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal devem investir no ensino 25 por cento, ao menos, de sua receita de impostos, aí incluídas as transferências. Esse princípio fora colocado na Carta em vigor há cinco anos, pela chamada Emenda Calmon, mas o percentual de aplicação da União foi agora alterado, passando de 13 para 18 por cento.

Isso deverá assegurar, calcula o senador Calmon, um substancial aumento de recursos para a educação. As receitas dos Estados e municípios deverão crescer cerca de 22 por cento, ao longo dos próximos cinco anos, nos termos da nova Constituição. Assim, embora sua parcela de aplicação obrigatória tenha permanecido na faixa de 25 por cento, a educação terá mais recursos — exatamente 22 por cento mais, a mesma proporção de crescimento da base de recursos. Seria a mesma coisa, em termos de verbas, que se elevasse de 25 para 30,5 por cento o percentual de aplicação obrigatória.

Na outra face da moeda, a arrecadação global da União cairá, passando para os Estados e municípios 17 por cento dela já no ano que vem, em uma proporção que chegará a 22 por cento daqui a cinco anos. Mesmo assim, os recursos federais para a educação crescerão, mostra Calmon. E que, embora calculada sobre uma base menor, a parcela de aplicação obrigatória saia de 13 para 18 por cento. Assim, embora o orçamento da União para 1989, vítima da Operação Desmonte, reduza-se em 17 por cento, a educação receberá ainda 15 por cento mais do que este ano, em valores correntes.

O senador destaca acima de tudo, porém, o consenso conseguido pela vinculação de recursos. O princípio, expurgado pela Constituição de 1967, foi incluído por João Calmon no anteprojeto da Subcomissão de Educação, cultura e desportos, de que foi relator. A partir daí, sua redação se manteve intocada por todas as etapas de trabalho da Assembleia Nacional Constituinte. Na Comissão Temática, um conflito entre os membros impediu que fosse votado o texto do relator Artur da Távola, mas não houve contestação do artigo que estabelecia a vinculação. Na sistematização no primeiro turno da votação em plenário e agora no segundo turno sequer houve emendas que desfigurassem a redação dada pelo senador Calmon.

Escola agora terá horário para religião

A fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, a obrigatoriedade de inclusão do ensino religioso nos horários normais das escolas públicas, com matrícula facultativa, e o direito das comunidades indígenas adotarem a língua materna, além do português, foram mantidos ontem pelo plenário da Constituinte com a aprovação do capítulo da educação original do substitutivo da Comissão de Sistematização, estes dispositivos deixaram de integrar a lista de princípios básicos do ensino para constituírem seção específica.

Algumas emendas, como as dos deputados Roberto Freire (PCB/PE) e de Guimercindo Milhomem (PT/SP) tentaram retirar a obrigatoriedade da inclusão do ensino religioso como disciplina das escolas públicas. Freire abriu mão de seu destaque, mas Milhomem chegou a defender a tese, argumentando que esta disposição fere o princípio da liberdade religiosa, "pois favorece a uma religião em detrimento de outras". A deputada Sandra Cavalcanti (PFL/RJ), que se colocou contra a emenda supressiva, considerou fundamental a manutenção do dispositivo, lembrando que ela não fere qualquer princípio, "pois a matrícula nesta disciplina é facultativa". O destaque acabou sendo retirado pelo constituinte petista, em função de um acordo de lideranças sobre a matéria.

Constituição vai garantir bem cultural

A memória nacional ganhou garantias constitucionais, através de dispositivo aprovado ontem pelo plenário da Constituinte: que classifica como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial que contêm alguma referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Aí se incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos e edificações; espaços, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

Na mesma sessão, a Constituinte aprovou os dispositivos relativos ao desporto, transferindo para a Justiça desportiva a decisão final sobre as ações relativas à disciplina e às competições do setor. O Poder Judiciário só admitirá as ações após esgotarem-se todas as instâncias da justiça desportiva.

Lei definirá o que é terra improdutiva

O ministro da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, Leopoldo Bessone, afirmou ontem que a decisão da Constituinte sobre reforma agrária, de não desapropriar as terras produtivas, já era esperada. "Vamos cumprir as determinações constitucionais e só desapropriar as terras improdutivas", disse Bessone. O ministro anunciou que técnicos do Mirad farão, a seu pedido, um estudo "para fornecer subsídios aos constituintes sobre a definição do que é terra produtiva".

De acordo com Leopoldo Bessone, só a lei complementar poderá definir a terra produtiva. Esta também é a preocupação do presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), José Francisco da Silva. "É preciso, através da lei ordinária, definir o que é essa propriedade produtiva", defendeu José Francisco.

Segundo o presidente da Contag, esse é um "termo confuso e vago". Para José Francisco, o Congresso Nacional terá que determinar qual o índice de produtividade aceitável que preserve a desapropriação uma determinada fazenda. "Será que 200 cabeças de gado em um área de cinco mil hectares é uma terra produtiva?", questiona José Francisco.

O presidente da Contag quer saber também a quem beneficia certo tipo de produção em propriedades que não cumprem as obrigações trabalhistas, não respeitam o código florestal e não promovem o bem-estar das famílias que nela trabalham. Outra dúvida de José Francisco: "uma determinada propriedade que não está sendo explorada, mas que tem vocação para produzir e terra boa, ela é ou não produtiva?". Caso seja considerada produtiva, José Francisco entende que "sobrará para desapropriação somente o cascalho".